Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 113/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3274/2015
PROTOCOLO	**:** 1568156
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ALBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	**:** VIEIRA E PEZZARICO LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 261.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LAUDO DE RAIO-X - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, como também da formalização contratual, vez que os atos praticados atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 86/2014, como também a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 251/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à formalização foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 18231/2015 (peça 31), posicionou-se pela regularidade.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases em apreço, conforme Parecer n. 17572/2015 (peça 32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório e aos atos de formalização contratual atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 86/2014 - e aos atos de formalização do Contrato n. 251/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Vieira e Pezzarico Ltda. – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regular o procedimento licitatório, como também a formalização do contrato em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB